26/03/2024

Número: 1005825-58.2019.4.01.3400

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 7ª Turma

Órgão julgador: Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Última distribuição : **15/06/2020** Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00** 

Processo referência: 1005825-58.2019.4.01.3400

Assuntos: Taxa de Fiscalização Ambiental

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS BMW (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS NISSAN (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS CHEVROLET - ABRAC (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONC DE AUTOMOVEIS FIAT (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRACAM ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOMOVEIS MERCEDES- BENZ (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRACASE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CASE IH DO BRASIL (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS PEUGEOT ABRACO (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS YAMAHA ABRACY (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD - ABRADIF (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES TOYOTA (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES NEW HOLLAND (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRAHY - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS HYUNDAI (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD CAMINHOES - ABRAFOR (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRALAND JAGUAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS LAND ROVER E JAGUAR (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES PORSCHE ABRAPORSCHE (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)

ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCES.RENAULT ABRARE (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRAV - ASSOC. BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS DE AUTOMOVEIS VOLVO (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRAVO ASS BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLVO	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
(APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS SUZUKI AUTOMOVEIS - ABRAZUKI (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONCESSIONARIOS IVECO (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOAUDI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES AUDI (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ACAV - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MAN LATIN AMERICA (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
MERCEDES BENZ (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
SCANIA (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DIST VOLKSWAGEN ASSOBRAV (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
(APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DAF	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
(APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSODEERE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES JOHN DEERE (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
HARLEY DAVIDSON (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES HONDA	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
(APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOKIA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIB KIA	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
MOTORS (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS AGRITECH (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOMIT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES MITSUBISHI (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOREVAL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES AUTORIZADOS VALTRA (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MARCOPOLO-VOLARE (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
AUTOHONDA-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES HONDA DE VEICULOS AUTOMOTORES	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
NACIONAIS E IMPORTADOS (APELANTE)	
ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIB MASSEY FERGUSON S/C (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS	
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (APELANTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS	
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (APELADO)	
JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI (ADVOGADO)
ZEVEL VEICULOS E PECAS LTDA (TERCEIRO	FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI (ADVOGADO)
INTERESSADO)	I ERNANDO AGGOSTO DE NANGZI E PAVESI (ADVOGADO)

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo	
59974547	10/02/2020 16:20	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno	



# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

#### Seção Judiciária do Distrito Federal

14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1005825-58.2019.4.01.3400 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS BMW, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS NISSAN, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS CHEVROLET - ABRAC, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONC DE AUTOMOVEIS FIAT, ABRACAM ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOMOVEIS MERCEDES- BENZ. ABRACASE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CASE IH DO BRASIL, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS PEUGEOT ABRACO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS YAMAHA ABRACY, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD - ABRADIF, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES TOYOTA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES NEW HOLLAND, ABRAHY - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS HYUNDAI, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD CAMINHOES - ABRAFOR, ABRALAND JAGUAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS LAND ROVER E JAGUAR, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES PORSCHE ABRAPORSCHE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCES, RENAULT ABRARE. ABRAV - ASSOC. BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS DE AUTOMOVEIS VOLVO, ABRAVO ASS BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLVO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS SUZUKI AUTOMOVEIS -ABRAZUKI, ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONCESSIONARIOS IVECO, ASSOAUDI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES AUDI, ACAV - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MAN LATIN AMERICA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS SCANIA. ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DIST VOLKSWAGEN ASSOBRAV. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DAF, ASSODEERE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES JOHN DEERE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS HARLEY DAVIDSON, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES HONDA, ASSOKIA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIB KIA MOTORS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS AGRITECH, ASSOMIT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES MITSUBISHI, ASSOREVAL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES AUTORIZADOS VALTRA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MARCOPOLO-VOLARE, AUTOHONDA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES HONDA DE VEICULOS AUTOMOTORES NACIONAIS E IMPORTADOS, ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIB MASSEY FERGUSON S/C

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI - DF28468 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI - DF28468



Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI - DF28468 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI - DF28468

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### Sentença

#### (Embargos de Declaração)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 3695/3697 – id 124552875), em que alega a ocorrência de omissão e erro material na sentença exarada nos presentes autos (fls. 3684/3689 – id 108801375), que deixou de incluir no polo ativo da demanda, como autora, a Associação Brasileira dos Distribuidores Chrysler, JEEP, Dodge e Ram – ABRADIC, tendo em vista a emenda à inicial apresentada antes de determinada a citação do réu, bem como que deixou de se pronunciar sobre a intimação dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que a procedência do pedido repercutirá na esfera jurídica destes entes.

Por sua vez, o IBAMA alega omissão na decisão que deixou de se apreciar, em sua integralidade, os argumentos soerguidos pelo IBAMA na sua contestação (fls. 3700/3707 – id 134865353).

É o relatório. Decido.



Nada a prover em relação aos embargos opostos pela pelo IBAMA. Isso porque, o embargante, pela equivocada via dos aclaratórios pretende a <u>rediscussão</u> de questão já decidida, qual seja, a cobrança da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental TCFA. Nesse caso, eventual *error in procedendo* ou *error in judicando* no *decisum* apenas pode ser corrigido por meio do recurso adequado. Não há, no caso, omissão, contradição ou obscuridade na decisão ora atacada.

Contudo, assiste razão a parte autora/embargante no que refere à omissão na sentença ao deixar de apreciar o pedido de inclusão no polo ativo da demanda, como autora, da Associação Brasileira dos Distribuidores Chrysler, JEEP, Dodge e Ram – ABRADIC, bem como sobre o pedido de intimação dos Estados e do Distrito Federal.

Assim, e sem alteração quanto ao mérito decidido, **acolho**, os embargos de declaração opostos pela parte autora, para **retificar a omissão** constante da sentença, a fim de que seja acrescentada em sua fundamentação a seguinte redação:

"Indefiro o pedido de ingresso no presente feito, da Associação Brasileira dos Distribuidores Chrysler, JEEP, Dodge e Ram – ABRADIC, ante a impossibilidade de alteração do polo ativo da ação após a sua distribuição, por evidente burla ao princípio do juiz natural, como bem sufragado pela jurisprudência, como se observa das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMENDA À INICIAL PARA INCLUIR AUTORES. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE RECURSAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ULTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I- O "terceiro prejudicado", na medida em que a decisão recorrida interfere em seus interesses jurídicos, tem legitimidade recursal. Preliminar rejeitada. II- A formação do litisconsórcio ativo facultativo deve acontecer necessariamente no momento da distribuição do feito, em respeito ao princípio do juiz natural, pois, do contrário, estar-se-ia permitindo ao litigante escolher o órgão julgador que seria responsável pelo processamento e julgamento da sua demanda. Precedentes. III- Agravo improvido.

(Al 00484280319954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2009 PÁGINA: 654 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO ULTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEI Nº 12.016/2009. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a intervenção litisconsorcial de José de Vasconcellos e Silva e determinou sua inclusão no polo ativo da demanda. 2. Merece rejeição a preliminar de descumprimento pela agravante do disposto no art. 525, I, do CPC, sob a alegação de que deixou de instruir a petição inicial deste agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravados José de Vasconcellos e Silva e Fernando Salles Teixeira de Mello, na medida em que o primeiro não tinha apresentado o instrumento de mandato em juízo e o segundo não foi admitido como interveniente. Ademais, a impugnação envolve tão-somente o ingresso de José de Vasconcellos e Silva, devendo ser considerado o verdadeiro e único agravado. 3. O processo que deu



origem ao presente recurso (2010.51.01.017585-7) •versa sobre a ilegalidade dos atos praticados pelas autoridades coatoras (...) na ambiência do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 06/07 (•PAS CVM nº 06/07-)- o que poderá acarretar •A INVALIDAÇÃO, ANULAÇÃO E/OU SUSTAÇÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO PAS CVM Nº 06/07, BEM COMO DOS SEUS EFEITOS-. 4. A decisão recorrida acolheu a intervenção litisconsorcial em relação ao agravado José de Vasconcellos e Silva ao fundamento de que •considerando que o interveniente é sujeito da relação jurídica material já deduzida nos presentes - razão pela qual, o ingresso pleiteado não atenta contra o princípio do juiz natural, mesmo após o deferimento da liminar, eis que formado um litisconsórcio ativo posterior facultativo e unitário.-. 5. A circunstância de serem partes no processo disciplinar perante a CVM não significa que o regime do litisconsórcio seja unitário, eis possível decisões diferenciadas. 6. As alegações feitas em contra-razões, no sentido de as acusações e as sanções administrativas requeridas serem as mesmas, de os recorridos terem apresentado as mesmas defesas e pugnado pela produção das mesmas provas, ou, ainda, de os recursos administrativos por eles interpostos terem sido julgados em conjunto, não têm o condão de alterar a conclusão acima exposta, eis que são relações jurídicas perfeitamente cindíveis e que podem acarretar soluções diferentes, como por exemplo absolvição de um e condenação do outro, de acordo com o maior ou menor grau de participação de cada um deles nas condutas que lhes foram imputadas. 7. O § 2º, do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009 (O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial-) veda expressamente a formalização de litisconsórcio após o despacho da petição inicial, como ocorrido na hipótese, sendo relevante destacar a inexistência de delimitação, neste dispositivo legal, da espécie de regime do litisconsórcio facultativo que seria proibido, o que permite concluir que se trata de vedação para qualquer espécie. 8. A petição requerendo o ingresso do agravado (e outro) no polo ativo ocorreu no dia seguinte ao deferimento parcial da liminar requerida, o que impede o seu deferimento. 9. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(AG-00157024220104020000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.) g.n.

Igualmente, rejeito o pedido de intimação dos Estados e do Distrito Federal, tendo em vista que tais entes não figuram como partes na presente demanda."

Mantidos os demais termos da sentença.

## Secretaria:

Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2020.

(assinatura eletrônica)

### WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal da 14ª Vara do DF

